



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ – 18.668.376/0001-34**

**LEI Nº. 3.082, DE 16 DE JUNHO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE**  
**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**- LDO DE 2024 E DA OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito promulgo e sanciono a seguinte lei.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos à entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular; e
- XIV - as disposições gerais.

**SEÇÃO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 3º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, sub funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

**Art. 4º** Os Orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão a despesas no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n.º 4320/64.

**Art. 5º** Os Orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

**Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído, além do texto da lei respectiva, também de:

I - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei n. 4320/64;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000;

e

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanhará a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

III - demonstrativos dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação - para fins do atendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 53/2006;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 7º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante no projeto de lei orçamentária de 2024, serão elaboradas de acordo com os valores correspondentes a arrecadação dos exercícios de 2021 a 2022 e orçados no exercício de 2023, projetado para 2024 e dois exercícios seguintes.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º** O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta encaminharão à Divisão de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10** Na programação da despesa não poderão ser fixadas estas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11** A Lei Orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do órgão jurídico da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ – 18.668.376/0001-34**

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente considerado ocioso.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 12** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 13** Na lei orçamentária do exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 14** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 15** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 16** A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 5% (cinco um por cento) do valor da proposta orçamentária para o exercício 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**SEÇÃO III**  
**DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Art. 17.** Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas, aos Poderes Executivo e Legislativo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do *caput*, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República e artigos 22 e 23 da lei complementar 101/00.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS**

**Art. 18.** Se durante o exercício de 2024, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário que tenha por objeto atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 19.** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Art. 20.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos; e
- XI - a instituição de programa de recuperação fiscal.

**Art. 21.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da lei orçamentária de 2024.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**SEÇÃO V**  
**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 23.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

**Art. 24.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - Para elevação das receitas:

- a) A implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - Para redução das despesas:

- a) Utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores

**SEÇÃO VI**  
**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 26.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à fonte de recurso em que a arrecadação ficou aquém do valor previsto, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; e

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º Os Poder Executivo, emitirá e publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão ao respectivo órgão e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**SEÇÃO VII**  
**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS**  
**RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS**  
**ORÇAMENTOS.**

**Art. 27.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 28.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A**  
**ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 29.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou parcerias voluntárias, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, declaradas por lei como sendo de utilidade pública, desde que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.019 de julho de 2014 e suas alterações posteriores;

Parágrafo único: As parcerias voluntárias prevista no caput deste artigo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores.

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

I – de atendimento direto e gratuito ao público, desde que atenda as exigências legais previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 34.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta lei deverão ser precedidas de aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio ou Termo de Parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal 13.204/2015, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal.

**Art. 35.** É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam aos gastos com pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 36.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

**SEÇÃO IX**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS**  
**DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

**Art. 37.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

**SEÇÃO X**  
**DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E**  
**DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Divisão de Contabilidade, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os demonstrativos relacionados:

I - às metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - à programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - ao cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**SEÇÃO XI**  
**DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Art. 39.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

**SEÇÃO XII**  
**DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

**Art. 40.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**SEÇÃO XIII**  
**DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 41.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 42.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:  
I - elaboração da proposta orçamentária de 2024, mediante regular processo de consulta, conforme artigo 48 da Lei Complementar 101/00;

II – a avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**SEÇÃO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 44.** A abertura de créditos suplementares e especiais, quando necessários, dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 45.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 46.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 47.** Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários;

III - Amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;

VI - Outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos, até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Art. 48.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 49** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Monte Belo, 16 de junho de 2023.**

**KLEBER ANTONIO FERREIRA BONELI**  
Prefeito

**FELIPE AUGUSTO MARTINS TRANCHES**  
Chefe de Gabinete

PUBLICADO: 16 / 06 / 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MC

Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS  
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2020	2021	2022
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	3.861.170,41	4.116.276,61	5.273.738,38
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	753.815,52	538.254,63	1.291.796,70
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	753.815,52	538.254,63	1.291.796,70
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.107.354,89	3.578.021,98	3.981.941,68
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	3.107.354,89	3.578.021,98	3.981.941,68
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>3.861.170,41</b>	<b>4.116.276,61</b>	<b>5.273.738,38</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
<b>Benefícios</b>	6.042.277,09	7.186.051,11	9.601.176,22
Aposentadorias	5.380.484,69	6.453.565,26	8.684.644,49
Pensões por Morte	661.792,40	732.485,85	916.531,73
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>6.042.277,09</b>	<b>7.186.051,11</b>	<b>9.601.176,22</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²</b>	<b>(2.181.106,68)</b>	<b>(3.069.774,50)</b>	<b>(4.327.437,84)</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	3.003.678,05	3.418.702,69	3.947.506,50
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	13.243.419,63	13.642.321,88	12.727.379,23
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPEAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c)=(a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)</b>
2023	0,00	0,00	0,00	12.727.379,23
2024	8.164.398,83	10.807.747,83	(2.643.349,00)	10.084.030,23
2025	11.291.105,01	10.818.618,57	472.486,44	10.556.516,67
2026	10.872.143,34	10.707.462,88	164.680,66	10.721.197,33
2027	10.320.262,64	10.443.631,13	(123.368,49)	10.597.828,84
2028	9.847.609,05	10.108.402,19	(260.793,14)	10.337.035,70
2029	9.346.518,35	9.903.752,85	(557.234,50)	9.779.801,20
2030	8.789.730,64	9.897.752,42	(1.108.021,78)	8.671.779,42
2031	8.390.511,97	9.498.409,70	(1.107.897,73)	7.563.881,69
2032	8.044.091,54	8.992.933,13	(948.841,59)	6.615.040,10
2033	7.690.001,92	8.545.361,00	(855.359,08)	5.759.681,02
2034	7.343.956,58	8.065.514,48	(721.557,90)	5.038.123,12
2035	6.985.966,22	7.757.963,27	(771.997,05)	4.266.126,07
2036	6.662.751,62	7.436.058,49	(773.306,87)	3.492.819,20
2037	6.367.084,47	6.995.456,85	(628.372,38)	2.864.446,82
2038	6.069.495,69	6.612.357,32	(542.861,63)	2.321.585,19
2039	5.798.881,94	6.192.951,05	(394.069,11)	1.927.516,08
2040	5.545.396,95	5.902.749,55	(357.352,60)	1.570.163,48
2041	5.295.671,59	5.608.585,87	(312.914,28)	1.257.249,20
2042	5.054.242,86	5.323.239,30	(268.996,44)	988.252,76
2043	4.769.649,41	5.088.179,11	(318.529,70)	669.723,06
2044	4.478.631,36	4.795.147,67	(316.516,31)	353.206,75
2045	4.240.219,13	4.424.129,83	(183.910,70)	169.296,05
2046	4.046.715,93	4.030.601,81	16.114,12	185.410,17
2047	3.855.415,02	3.606.570,35	248.844,67	434.254,84
2048	3.626.349,88	3.387.252,88	239.097,00	673.351,84
2049	3.398.796,52	3.180.832,04	217.964,48	891.316,32
2050	3.205.156,51	2.939.949,51	265.207,00	1.156.523,32
2051	3.058.714,65	2.688.675,92	370.038,73	1.526.562,05
2052	2.904.329,72	2.303.629,00	600.700,72	2.127.262,77
2053	2.762.014,82	2.084.689,94	677.324,88	2.804.587,65
2054	2.627.189,54	1.870.895,62	756.293,92	3.560.881,57
2055	2.499.310,05	1.667.063,11	832.246,94	4.393.128,51
2056	2.390.129,01	1.493.417,14	896.711,87	5.289.840,38
2057	2.288.607,06	1.329.240,20	959.366,86	6.249.207,24
2058	2.188.658,62	1.176.520,73	1.012.137,89	7.261.345,13
2059	89.390,32	964.834,77	(875.444,45)	6.385.900,68
2060	75.519,51	837.676,81	(762.157,30)	5.623.743,38
2061	68.230,91	758.965,86	(690.734,95)	4.933.008,43
2062	59.892,91	666.218,36	(606.325,45)	4.326.682,98
2063	49.785,11	553.784,64	(503.999,53)	3.822.683,45
2064	43.760,63	486.771,54	(443.010,91)	3.379.672,54
2065	38.076,17	423.540,40	(385.464,23)	2.994.208,31
2066	32.808,34	364.943,53	(332.135,19)	2.662.073,12
2067	27.866,39	309.971,51	(282.105,12)	2.379.968,00
2068	24.573,18	273.339,46	(248.766,28)	2.131.201,72
2069	20.464,47	227.636,25	(207.171,78)	1.924.029,94
2070	16.310,02	181.424,29	(165.114,27)	1.758.915,67
2071	13.402,96	149.087,60	(135.684,64)	1.623.231,03
2072	11.002,81	122.389,76	(111.386,95)	1.511.844,08
2073	8.971,02	99.789,22	(90.818,20)	1.421.025,88
2074	6.869,91	76.417,51	(69.547,60)	1.351.478,28
2075	4.094,86	45.549,32	(41.454,46)	1.310.023,82
2076	3.067,13	34.117,31	(31.050,18)	1.278.973,64
2077	1.802,47	20.049,73	(18.247,26)	1.260.726,38
2078	1.469,48	16.345,78	(14.876,30)	1.245.850,08
2079	847,69	9.429,27	(8.581,58)	1.237.268,50
2080	450,17	5.007,47	(4.557,30)	1.232.711,20
2081	123,29	1.371,46	(1.248,17)	1.231.463,03
2082	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2083	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2084	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2085	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2086	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2087	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2088	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2089	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2090	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2091	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2092	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2093	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2094	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2095	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2096	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2097	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03
2098	0,00	0,00	0,00	1.231.463,03



**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c)=(a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)</b>
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00

**NOTA:**

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	44.690.200,00	0,000	87,362	59.846.523,02	0,000	116,990	15.156.323,02	33,91
Receitas Primárias (I)	44.006.300,00	0,000	86,025	58.206.453,20	0,000	113,783	14.200.153,20	32,27
Receitas Primárias Correntes	49.925.300,00	0,000	97,595	49.888.694,03	0,000	97,524	(36.605,97)	-0,07
Impostos, Taxas e contribuições d	5.535.000,00	0,000	10,820	6.013.439,56	0,000	11,755	478.439,56	8,64
Contribuições	1.300.000,00	0,000	2,541	1.227.782,09	0,000	2,400	(72.217,91)	-5,56
Transferências Correntes	33.480.300,00	0,000	65,448	42.311.827,80	0,000	82,712	8.831.527,80	26,38
Demais Receitas Primárias Corren	610.000,00	0,000	1,192	335.644,58	0,000	0,656	(274.355,42)	-44,98
Receitas Primárias de Capital	3.081.000,00	0,000	6,023	8.317.759,17	0,000	16,260	5.236.759,17	169,97
Despesa Total	44.690.200,00	0,000	87,362	64.857.292,46	0,000	126,785	20.167.092,46	45,13
Despesas Primárias(II)	43.940.700,00	0,000	85,896	54.336.898,32	0,000	106,219	10.396.198,32	23,66
Despesas Primárias Correntes	39.005.675,52	0,000	76,249	47.914.480,54	0,000	93,664	8.908.805,02	22,84
Pessoal e Encargos Sociais	21.588.541,83	0,000	42,202	24.011.475,83	0,000	46,938	2.422.934,00	11,22
Outras Despesas Correntes	17.417.133,70	0,000	34,047	23.903.004,71	0,000	46,726	6.485.871,01	37,24
Despesas Primárias de Capital	4.935.024,48	0,000	9,647	6.422.417,78	0,000	12,555	1.487.393,30	30,14
Pagamento de Restos a Pagar de D	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0
Resultado Primário(III) = (I - II)	65.600,00	0,000	0,128	3.869.554,88	0,000	7,564	3.803.954,88	5798,71
Juros, Encargos e Variações Monetá	84.900,00	0,000	0,166	1.640.069,82	0,000	3,206	1.555.169,82	1831,77
Juros, Encargos e Variações Monetá	135.000,00	0,000	0,264	145.230,50	0,000	0,284	10.230,50	7,58
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V	15.500,00	0,000	0,030	5.364.394,20	0,000	10,486	5.348.894,20	34508,99
Dívida Pública Consolidada	273.766,08	0,000	0,535	273.766,08	0,000	0,535	-	0
Dívida Consolidada Líquida	(15.699.835,96)	0,000	(30,690)	(15.699.835,96)	0,000	(30,690)	-	0

NOTA EXPLICATIVA: NOTA EXPLICATIVA: Considerando o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição para Receita Total - Registra os valores previsto e realizado da receita total, com exceção das receitas com fontes de recursos do RPPS, no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, informando a variação ocorrida em valores nominais e percentuais. Para Despesa Total Registra os valores previsto e realizado da despesa total, com exceção das despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS, no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, informando a variação ocorrida em valores nominais e percentuais.

Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2024

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SENTENÇAS JUDICIAIS	200.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	200.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

FONTE:

Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**  
2024

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
			2024	2026		
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros da Dívida Ativa	Anistia	Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	153.000,00	-	-	Não haverá necessidade de compensação na anistia de multas e juros, pois não foi previsto arrecadação nesta rubrica de receitas, com isso não haverá prejuízo na execução orçamentaria.
Imp. s/ Serv. Qualquer Natureza-ISS D At-Mult/Jur	Anistia	Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	14.300,00	-	-	
Txs Inspecao, Contr. e Fiscal. - multa e juros	Anistia	Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	55.500,00	-	-	
Txs p/ Prest. de Serv. em Geral - D.Ativ-Mult/Jur	Anistia	Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	1.000,00	-	-	
<b>TOTAL</b>			<b>223.800,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	

Fonte da Renuncia:

Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	46.571.194,31	100,00	34.962.320,54	100,00	25.856.843,84	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>46.571.194,31</b>	<b>100,00</b>	<b>34.962.320,54</b>	<b>100,00</b>	<b>25.856.843,84</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	37.210.112,88	100,00	38.735.811,83	100,00	13.593.912,16	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>37.210.112,88</b>	<b>100,00</b>	<b>38.735.811,83</b>	<b>100,00</b>	<b>13.593.912,16</b>	<b>100,00</b>

Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2024

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2024

Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2024

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026			RS 1.00		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)		Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	56.122.495,09	53.896.566,88	101,766	101,766	59.265.332,71	54.725.724,42	101,766	101,766	62.684.912,83	55.657.087,71	101,766	101,766
Receitas Primárias (I)	55.999.226,63	53.778.187,49	101,543	101,543	59.134.849,21	54.605.230,70	101,542	101,542	62.546.900,23	55.534.548,37	101,542	101,542
Receitas Primárias Correntes	54.987.707,69	52.806.787,37	99,709	99,709	58.066.685,21	53.618.890,97	99,708	99,708	61.417.103,17	54.531.416,81	99,708	99,708
Impostos, Taxas e contribuições de Melhoria	6.682.159,52	6.417.131,97	12,117	12,117	7.056.360,45	6.615.857,07	12,117	12,117	7.463.512,45	6.626.751,95	12,117	12,117
Contribuições	1.424.520,00	1.388.020,74	2,583	2,583	1.504.293,12	1.389.067,22	2,583	2,583	1.591.090,83	1.412.708,07	2,583	2,583
Transferências Correntes	46.419.610,31	44.578.517,54	84,172	84,172	49.019.086,38	45.264.320,47	84,172	84,172	51.847.457,89	46.034.657,95	84,172	84,172
Demais Receitas Primárias Correntes	461.417,86	443.117,12	0,837	0,837	486.945,25	449.646,20	0,836	0,836	515.042,00	457.298,84	0,836	0,836
Receitas Primárias de Capital	1.011.518,94	971.400,12	1,834	1,834	1.068.164,00	986.344,73	1,834	1,834	1.129.797,06	1.003.131,56	1,834	1,834
Despesa Total	56.122.495,09	53.896.566,88	101,766	101,766	59.265.332,71	54.725.724,42	101,766	101,766	62.684.912,83	55.657.087,71	101,766	101,766
Despesa Primárias (II)	56.574.024,62	54.330.187,86	102,585	102,585	59.742.170,00	55.166.036,91	102,585	102,585	63.189.293,21	56.104.920,42	102,585	102,585
Despesas Primárias Correntes	53.451.530,60	51.331.538,08	96,923	96,923	56.444.816,31	52.121.254,04	96,923	96,923	59.701.682,21	53.008.317,69	96,923	96,923
Pessoal e Encargos Sociais	29.807.347,64	28.625.129,78	54,049	54,049	31.476.559,10	29.055.516,38	54,049	54,049	33.292.756,56	29.560.189,12	54,049	54,049
Outras Despesas Correntes	23.644.182,96	22.706.408,30	42,874	42,874	24.968.257,21	23.055.737,66	42,874	42,874	26.408.925,65	23.448.128,58	42,874	42,874
Despesas Primárias de Capital	3.122.494,02	2.998.649,78	5,662	5,662	3.297.353,69	3.044.782,86	5,662	5,662	3.487.611,00	3.096.602,73	5,662	5,662
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas P	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário(II) = (I - II)	(574.797,99)	(552.000,37)	(1,042)	(1,042)	(607.320,79)	(560.801,21)	(1,043)	(1,043)	(642.392,98)	(570.372,05)	(1,043)	(1,043)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	123.563,92	118.663,13	0,224	0,224	130.483,50	120.488,72	0,224	0,224	138.012,40	122.539,35	0,224	0,224
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passiv	116.072,00	111.468,36	0,210	0,210	122.572,03	113.183,25	0,210	0,210	129.644,44	115.109,55	0,210	0,210
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(567.306,07)	(544.805,60)	(1,029)	(1,029)	(599.409,32)	(553.495,74)	(1,029)	(1,029)	(634.025,02)	(562.942,26)	(1,029)	(1,029)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(13.862.523,90)	(13.312.709,02)	(25,137)	(25,137)	(13.862.523,90)	(12.800.681,75)	(23,804)	(23,804)	(13.862.523,90)	(12.308.347,83)	(22,505)	(22,505)
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

NOTA EXPLICATIVA: Considerando o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição para Receita Total - Registra as estimativas de receita total para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Para a elaboração deste demonstrativo, não devem ser consideradas as receitas com fontes do RPPS, em conformidade com a metodologia de cálculo dos resultados primário e nominal descritas no capítulo do Anexo 6 do RREO. Para Despesa Total Registra os valores estimados para as despesas totais para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Não devem ser consideradas as despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS. Ressalta-se que, no total dos valores estimados para as despesas, estarão incluídas as projeções para os pagamentos de restos a pagar e, portanto, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.



Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2024  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00		
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2026	%
Receita Total	48.997.021,14	44.690.200,00	-8,79	53.898.104,00	20,6	56.122.495,09	4,13	59.265.332,71	5,6	62.684.912,63	5,77	62.684.912,63	5,77
Receitas Primárias (I)	48.662.678,99	44.006.300,00	-9,57	53.181.004,00	20,85	55.999.226,63	5,3	59.134.849,21	5,6	62.546.900,23	5,77	62.546.900,23	5,77
Receitas Primárias Corre	43.722.415,42	49.925.300,00	14,19	52.146.400,00	4,45	54.987.707,69	5,45	58.066.685,21	5,6	61.417.103,17	5,77	61.417.103,17	5,77
Impostos, Taxas e cont	1.179.049,98	5.535.000,00	6,87	6.332.600,00	14,41	6.682.159,52	5,52	7.056.360,45	5,6	7.463.512,45	5,77	7.463.512,45	5,77
Contribuições	1.113.156,94	1.300.000,00	16,78	1.350.000,00	3,85	1.424.520,00	5,52	1.504.293,12	5,6	1.591.090,83	5,77	1.591.090,83	5,77
Transferências Corrent	36.965.827,48	33.480.300,00	-9,43	44.026.800,00	31,5	46.419.610,31	5,43	49.019.086,38	5,6	51.847.457,89	5,77	51.847.457,89	5,77
Demais Receitas Primá	464.381,02	610.000,00	31,36	437.000,00	-28,36	461.417,86	5,59	486.945,25	5,53	515.042,00	5,77	515.042,00	5,77
Receitas Primárias de Ca	4.940.263,57	3.081.000,00	-37,63	1.034.604,00	-66,42	1.011.518,94	-2,23	1.068.164,00	5,6	1.129.797,06	5,77	1.129.797,06	5,77
Despesa Total	49.812.516,94	44.690.200,00	-10,27	53.898.104,00	20,6	56.122.495,09	4,13	59.265.332,71	5,6	62.684.912,63	5,77	62.684.912,63	5,77
Despesas Primárias(II)	49.135.371,83	43.940.700,00	-10,58	53.614.504,00	22,02	56.574.024,62	5,52	59.742.170,00	5,6	63.189.293,21	5,77	63.189.293,21	5,77
Despesas Primárias Corr	43.798.880,70	39.005.675,52	-10,94	50.655.355,00	29,87	53.451.530,60	5,52	56.444.816,31	5,6	59.701.682,21	5,77	59.701.682,21	5,77
Pessoal e Encargos So	28.121.704,94	21.588.541,83	-23,23	28.248.055,00	30,85	29.807.347,64	5,32	31.476.559,10	5,6	33.292.756,56	5,77	33.292.756,56	5,77
Outras Despesas Corre	15.677.175,76	17.417.133,70	11,1	22.407.300,00	28,65	23.644.182,96	5,52	24.968.257,21	5,6	26.408.925,65	5,77	26.408.925,65	5,77
Despesas Primárias de C	5.336.491,13	4.935.024,48	-7,52	2.959.149,00	-40,04	3.122.494,02	5,52	3.297.353,69	5,6	3.487.611,00	5,77	3.487.611,00	5,77
Pagamento de Restos a f	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário(III) = (I	(472.692,84)	65.600,00	-113,88	(433.500,00)	-760,82	(574.797,99)	32,59	(607.320,79)	5,66	(642.392,98)	5,77	(642.392,98)	5,77
Juros, Encargos e Variaç	305.393,03	84.900,00	-72,2	117.100,00	37,93	123.563,92	5,52	130.483,50	5,6	138.012,40	5,77	138.012,40	5,77
Juros, Encargos e Variaç	124.859,68	135.000,00	8,12	110.000,00	-18,52	116.072,00	5,52	122.572,03	5,6	129.644,44	5,77	129.644,44	5,77
Resultado Nominal - (VI) =	(292.159,49)	15.500,00	-105,31	(426.400,00)	-2850,97	(567.306,07)	33,05	(599.409,32)	5,66	(634.025,02)	5,77	(634.025,02)	5,77
Dívida Pública Consolidada	838.895,00	273.766,08	-67,37	207.023,19	-24,38	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida	(10.012.542,95)	(15.699.835,96)	56,8	(16.687.049,95)	6,29	(13.862.523,90)	-16,93	(13.862.523,90)	0	(13.862.523,90)	0	(13.862.523,90)	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00		
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2026	%
Receita Total	54.835.038,26	47.340.328,86	-13,67	53.898.104,00	13,85	53.896.566,88	0	54.725.724,42	1,54	55.657.087,71	1,7	55.657.087,71	1,7
Receitas Primárias (I)	54.460.859,09	46.615.873,59	-14,4	53.181.004,00	14,08	53.778.187,49	1,12	54.605.235,70	1,54	55.534.548,37	1,7	55.534.548,37	1,7
Receitas Primárias Corre	48.931.960,89	52.885.870,29	8,08	52.146.400,00	-1,4	52.806.787,37	1,27	53.618.890,97	1,54	54.531.416,81	1,7	54.531.416,81	1,7
Impostos, Taxas e cont	5.796.136,12	5.863.225,50	1,16	6.332.600,00	8,01	6.417.131,97	1,33	6.515.857,07	1,54	6.626.751,95	1,7	6.626.751,95	1,7
Contribuições	1.245.790,09	1.377.090,00	10,54	1.350.000,00	-1,97	1.368.020,74	1,33	1.389.067,22	1,54	1.412.708,07	1,7	1.412.708,07	1,7
Transferências Corrent	41.370.322,46	35.465.681,79	-14,27	44.026.800,00	24,14	44.578.517,54	1,25	45.264.320,47	1,54	46.034.657,95	1,7	46.034.657,95	1,7
Demais Receitas Primá	519.712,23	646.173,00	24,33	437.000,00	-32,37	443.117,12	1,4	449.646,20	1,47	457.298,84	1,7	457.298,84	1,7
Receitas Primárias de Ca	5.528.898,20	3.263.703,30	-40,97	1.034.604,00	-68,3	971.400,12	-6,11	986.344,73	1,54	1.003.131,56	1,7	1.003.131,56	1,7
Despesa Total	55.747.700,75	47.340.328,86	-15,08	53.898.104,00	13,85	53.896.566,88	0	54.725.724,42	1,54	55.657.087,71	1,7	55.657.087,71	1,7
Despesas Primárias(II)	54.989.873,49	46.546.383,51	-15,35	53.614.504,00	15,19	54.330.187,86	1,33	55.166.036,91	1,54	56.104.920,42	1,7	56.104.920,42	1,7
Despesas Primárias Corr	49.017.537,04	41.318.712,08	-15,71	50.655.355,00	22,6	51.331.538,08	1,33	52.121.254,04	1,54	53.008.317,69	1,7	53.008.317,69	1,7
Pessoal e Encargos So	31.472.418,74	22.868.742,36	-27,34	28.248.055,00	23,52	28.625.129,78	1,33	29.065.516,38	1,54	29.560.189,12	1,7	29.560.189,12	1,7
Outras Despesas Corre	17.545.118,31	18.449.969,73	5,16	22.407.300,00	21,45	22.706.408,30	1,33	23.055.737,66	1,54	23.448.128,58	1,7	23.448.128,58	1,7
Despesas Primárias de C	5.972.336,45	5.227.671,43	-12,47	2.959.149,00	-43,39	2.998.149,00	1,33	3.044.782,86	1,54	3.096.602,73	1,7	3.096.602,73	1,7
Pagamento de Restos a f	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário(III) = (I	(529.014,40)	69.490,08	-113,14	(433.500,00)	-723,83	(552.000,37)	27,34	(560.801,21)	1,59	(570.372,05)	1,71	(570.372,05)	1,71
Juros, Encargos e Variaç	341.780,75	89.934,57	-73,69	117.100,00	30,21	118.663,13	1,33	120.488,72	1,54	122.539,35	1,7	122.539,35	1,7
Juros, Encargos e Variaç	139.736,77	143.005,50	2,34	110.000,00	-23,08	111.468,36	1,33	113.183,25	1,54	115.109,55	1,7	115.109,55	1,7
Resultado Nominal - (VI) =	(326.970,42)	16.419,15	-105,02	(426.400,00)	-2696,97	(544.805,60)	27,77	(553.495,74)	1,6	(562.942,26)	1,71	(562.942,26)	1,71
Dívida Pública Consolidada	938.849,72	290.000,41	-69,11	207.023,19	-28,61	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida	(11.205.541,95)	(16.630.836,23)	48,42	(16.687.049,95)	0,34	(13.312.709,02)	-20,22	(12.800.681,75)	-3,85	(12.308.347,83)	-3,85	(12.308.347,83)	-3,85

NOTA EXPLICATIVA: NOTA EXPLICATIVA: Considerando o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição para Receita Total - Registra os valores previstos da receita total dos três exercícios anteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, do exercício financeiro a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, em valores correntes, a fim de serem comparados.  
Para Despesa Total Registra os valores previstos da despesa total dos três exercícios anteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, do exercício financeiro a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados.

MUNICÍPIO DE MONTE BELO-MG  
LDO-2024-Alteração Legal 1  
Metas das Ações Prog. Gov.

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Programa	Valores	
	2024	Total
1-APOIO ADMINISTRATIVO	9.397.483,44	8.905.035,00
2-POLICIAMENTO CIVIL	54.875,60	52.000,00
3-POLICIAMENTO MILITAR	45.377,90	43.000,00
8-CONTROLADORIA GERAL	195.969,21	185.700,00
9-PRECATÓRIOS JUDICIAIS	47.488,50	45.000,00
10-SERVICIOS DA DIVIDA INTERNA	288.096,90	273.000,00
11-ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	1.451.037,50	1.375.000,00
12-ASSISTENCIA COMUNITARIA	320.811,20	304.000,00
13-HABITACAO URBANA	132.387,39	125.450,00
14-ATENCAO INTEGRAL A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	553.504,85	524.500,00
16-ATENDIMENTO DA ATENCAO BASICA DO MUNICIPIO	8.490.943,80	8.046.000,00
17-ATENCAO A SAUDE DA COMUNIDADE	5.335.596,80	5.056.000,00
18-CONSORCIOS DE SAUDE	298.122,25	282.500,00
19-ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	484.382,70	459.000,00
20-ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	6.790.317,30	6.434.490,00
21-ATENDIMENTO AO ENSINO INFANTIL	5.111.535,50	4.843.680,00
22-TRANSPORTE ESCOLAR	2.859.335,35	2.709.500,00
23-PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR	517.624,65	490.500,00
24-ATENDIMENTO A EDUCACAO ESPECIAL	110.806,50	105.000,00
25-PROMOCAO, PRODUCAO E DIFUSAO CULTURAL	335.585,40	318.000,00
27-QUADRAS-CAMPOS-PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS.	1.045.274,65	990.500,00
28-PLANEJAMENTO URBANOVIVIAS URBANAS	2.780.392,58	2.634.694,00
29-REVITALIZACAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	36.935,50	35.000,00
30-ILUMINACAO PUBLICA	1.012.560,35	959.500,00
31-LIMPEZA PUBLICA	1.904.288,85	1.804.500,00
32-SERVICIOS FUNERARIOS	259.076,15	245.500,00
33-SERVICIOS DE AGUA E ESGOTO	159.877,95	151.500,00
34-ESTRADAS VICINAIS	2.184.576,53	2.070.100,00
35-AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	230.926,02	218.825,00
36-ASSISTENCIA TECNICA, PROMOCAO E EXTENSAO RURAL	119.386,09	113.130,00
37-APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL	158.822,65	150.500,00
39-ATENDIMENTO AO ENSINO SUPERIOR	213.170,60	202.000,00
40-INCLUSAO DIGITAL	2.110,60	2.000,00
41-SERVICIOS DE TELECOMUNICACOES	5.276,50	5.000,00
42-TRIBUTACAO-CONTABIL-TEOURARIA	1.371.362,35	1.299.500,00
43-APOIO ADMINISTRATIVO	312.052,21	295.700,00
44-BENEFICIOS SOCIAIS	11.230.502,60	10.642.000,00
45-APOIO ADMINISTRATIVO	1.962.858,00	1.860.000,00
47-RODOVIARIA MUNICIPAL	58.569,15	55.500,00
48-FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL	213.170,60	202.000,00
49-CONTRIBUICOES A ASSOCIACOES	74.926,30	71.000,00
52-ATENDIMENTO AO IDOSO	253.272,00	240.000,00
9999-RESERVAS	76.298,19	72.300,00
<b>TOTAL DA LDO</b>	<b>68.486.969,15</b>	<b>64.898.104,00</b>

**Município de MONTE BELO - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**OBRAS EM ANDAMENTO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

ART.45 LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04/05/2000

<b>Obra em Andamento</b>	<b>Inicio</b>	<b>Previsão Termino</b>	<b>% Executado</b>
Reforma e ampliação do Centro de Saúde de Monte Belo, localizado na Rua Coronel João Evangelista dos Anjos, 115, Centro, Monte Belo – MG	03/10/2022	30/06/2023	64,02%
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL HORTÊNCIA BONELLI BUENO EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1261000009/2022	10/10/2022	05/09/2023	19,09%
Reforma e automação de Fonte Luminosa da Praça Francisco Wenceslau dos Anjos	11/11/2022	10/05/2023	94,06%

Município de MONTE BELO - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	509,04	2.762,26	796,81
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	509,04	2.762,26	796,81
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.710,00	159.770,00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	159.770,00	-
Investimentos	-	159.770,00	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	2.710,00	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	2.710,00	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022 (g)=((Ia-IIId)+IIIh)	2021 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2020 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	(158.411,89)	(156.210,93)	796,81